

## LEI COMPLEMENTAR Nº 042, DE 01 DE JULHO DE 2025.

Institui, no âmbito do Regime Próprio de previdência Social do Município de Pacatuba, a Segregação de Massas de Segurados do sistema de previdência municipal, altera dispositivos da Lei Complementar nº. 34, de 16 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a regulamentação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pacatuba/CE, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DO CEARÁ**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Fica instituída a segregação de massas do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Pacatuba, nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 9.717/1998, da Portaria MTP nº 1.467/2022 e da Portaria MPS nº 3.811/2024, com data de corte em 31 de dezembro de 2019, em conformidade com as disposições desta Lei Complementar.

**Art. 2º.** Em decorrência da segregação de massa instituída no art. 1º desta Lei Complementar, ficam criados dois planos de benefícios no âmbito do RPPS municipal, doravante denominados Plano Financeiro e Plano Previdenciário, com as seguintes definições:

**I – Plano Financeiro:** plano estruturado sob regime financeiro de repartição simples, fechado a novas adesões, abrangendo todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas do RPPS cuja vinculação ao serviço público municipal tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2019, bem como os benefícios concedidos a esses segurados. Eventuais insuficiências financeiras verificadas no Plano Financeiro para pagamento de seus benefícios serão cobertas pelo Tesouro Municipal, conforme plano de amortização de déficit atuarial, observada a legislação federal pertinente.

**II – Plano Previdenciário:** plano estruturado sob regime financeiro de capitalização, aberto a novas adesões, abrangendo os servidores e respectivos dependentes vinculados ao RPPS que tenham ingressado no serviço público municipal a partir de 1º de janeiro de 2020, cujos benefícios serão custeados pelo



acumulado de contribuições previdenciárias e demais recursos capitalizados, conforme as regras de custeio estabelecidas nesta Lei Complementar.

**§1º** Cada plano de benefícios referido nos incisos I e II deste artigo possuirá contabilidade segregada e equilíbrio financeiro e atuarial próprio, vedada a utilização de recursos de um plano para cobrir despesas ou insuficiências do outro, **observado, no que couber, o disposto na Portaria MTP nº 1.467/2022** e demais normativas federais aplicáveis.

**§2º** A unidade gestora do RPPS deverá manter, para cada plano ora criado, fundos, reservas, balanços e demonstrativos financeiros individualizados, de modo a evidenciar a correta alocação das receitas e despesas correspondentes a cada plano, em atendimento à Portaria MTP nº 1.467/2022.

**Art. 3º.** Todos os **bens, direitos, ativos financeiros e patrimônio** do RPPS municipal existentes até a data de publicação desta Lei Complementar ficam vinculados **exclusivamente ao Plano Previdenciário** ora instituído.

**§1º** Os recursos alocados ao Plano Previdenciário na forma do caput deste artigo somente poderão ser utilizados para o custeio dos benefícios e despesas daquele plano, observadas as diretrizes da legislação federal e a finalidade previdenciária a que se destinam.

**§2º** O **saldo remanescente de parcelamentos ou reparcelamentos** de contribuições devidas pelo Município ao RPPS, firmados até a referida data, será repartido entre os planos pelo Poder Executivo, por meio de decreto.

**Art. 4º.** A segregação da massa de segurados do RPPS referida no art. 1º desta Lei Complementar será objeto de revisão periódica, conforme previsto no art. 62 da Portaria MTP nº 1.467/2022. A revisão deverá ser fundamentada em estudo técnico que compare a situação atuarial e financeira atual do RPPS com o cenário resultante de eventual alteração nos parâmetros da segregação, de modo a demonstrar a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, com base em avaliação técnica de viabilidade e equilíbrio dos planos previdenciários segregados.

**Parágrafo único.** A revisão de que trata o caput deste artigo ocorrerá, no mínimo, a cada 3 (três) anos, ou a qualquer tempo mediante recomendação expressa do responsável atuarial, observados os critérios técnicos de solvência e liquidez e demais requisitos estabelecidos na legislação federal aplicável.

**Art. 5º.** A contribuição previdenciária devida pelos segurados ativos do RPPS (servidores efetivos em atividade) fica fixada em 14% (quatorze por cento) sobre a base de contribuição, nos termos da legislação federal em vigor.

**Parágrafo único.** Mantêm-se as regras de incidência de contribuição dos aposentados e pensionistas do RPPS nos termos da legislação federal (Art. 9º, §1º, da EC nº 103/2019 e normas correlatas), sem prejuízo da contribuição suplementar patronal sobre os benefícios na forma prevista no art. 6º desta Lei Complementar.

**Art. 6º.** A contribuição previdenciária devida pelo ente patrocinador (Município) passa a obedecer às seguintes alíquotas, já incluída nelas a contribuição para o custeio das despesas administrativas do RPPS:

I - 26% (vinte e seis por cento) sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos do magistério vinculados ao RPPS, aplicado a cada plano separadamente;

II - 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração de contribuição dos demais servidores ativos vinculados ao RPPS, aplicável ao Plano Previdenciário;

III - 9% (nove inteiros por cento) sobre a remuneração de contribuição dos demais servidores ativos vinculados ao RPPS, aplicável ao Plano Financeiro.

§1º Os percentuais estabelecidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo incluem a parcela destinada ao custeio administrativo do Regime, nos termos do art. 12, §1º da Portaria MTP nº 1.467/2022, não sendo devida cobrança adicional do Município para essa finalidade.

§2º As alíquotas patronais fixadas neste artigo poderão ser revistas periodicamente em avaliação atuarial anual, conforme exigido pela legislação federal, a fim de assegurar a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial de cada plano de benefícios do RPPS.

**Art. 7º.** Fica estabelecida a ampliação gradual da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal suplementar de que trata o Parágrafo Único do art. 5º desta Lei, de forma a incluir os valores das aposentadorias e pensões pagas pelo RPPS na base de cálculo.

§1º Na forma do caput, a partir do exercício de 2026, o Município contribuirá sobre o valor equivalente a 10% (dez por cento) da folha de pagamentos de benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões); no exercício seguinte, 20% (vinte por cento) dessa folha; e assim sucessivamente, crescendo-se 10 pontos percentuais a cada ano, até alcançar a integralidade (100%) da base de benefícios incluída para fins de contribuição patronal.

§2º Os recursos arrecadados por força da ampliação da base de cálculo de que trata este artigo serão destinados ao respectivo plano em que se encontra vinculado cada beneficiário (Plano Financeiro ou Plano Previdenciário), contribuindo para o equilíbrio financeiro de cada qual.

§3º A alíquota patronal incidente sobre os proventos de aposentadorias e pensões será de 9% (nove inteiros por cento), respeitando-se a ampliação gradual estabelecida no §1º deste artigo.

**Art. 8º.** O Poder Executivo regulamentará, por meio de decreto, no que couber, os procedimentos necessários à implementação do disposto nesta Lei Complementar, incluindo as medidas de controle orçamentário para cobertura de insuficiências do Plano Financeiro e transferência de ativos ao Plano Previdenciário,



observando as diretrizes da Portaria MTP nº 1.467/2022 e da Secretaria de Previdência do Ministério competente.

**Art. 9º.** Os recursos e do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Pacatuba serão depositados e investidos obrigatoriamente em bancos públicos integrantes do Sistema Financeiro Nacional e em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

**Parágrafo único.** Os recursos do RPPS somente poderão ser mantidos e aplicados em instituições financeiras privadas por intermédio de instituições financeiras públicas, via fundos de investimento que contenham em suas carteiras ativos dessas instituições financeiras privadas, desde que tais fundos sejam administrados por instituições financeiras públicas.

**Art. 10.** O RPPS manterá escrituração contábil segregada para o plano financeiro e para o plano previdenciário, observando a nomenclatura específica no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.

**Art. 11.** A Lei Complementar nº 034/2022 passa a vigorar com as modificações ora introduzidas. As disposições em contrário, no âmbito da legislação municipal previdenciária, consideram-se revogadas naquilo em que conflitarem com esta Lei Complementar.

**Art. 12.** No prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, a autarquia previdenciária adotará as seguintes providências:

I – adequar a codificação contábil no SIAFIC (ou outro que vier a substituí-lo), contemplando as subcontas de cada plano;

II – atualizar o cadastro de segurados no CADPREV-Web, identificando-os segundo o respectivo plano;

III – protocolizar, junto à SPREV/MPS, cópia desta Lei e do estudo atuarial que fundamenta a segregação de massas para fins de registro e emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

**Art. 13.** A Lei Complementar nº. 034, de 16 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 55.** O Conselho Previdenciário – CP, órgão superior de deliberação colegiada, formado por 04 (quatro) membros efetivos e respectivos suplentes, todos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, admitida reconduções. e terá a seguinte composição;

I – 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal indicado, com seu respectivo suplente, pelo Chefe do Poder;

II – 01 (um) representante do Poder Legislativo municipal indicado, com seu respectivo suplente, pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal;



III – 02 (dois) representantes dos segurados e beneficiários do regime Próprio de Previdência Social do Município de Pacatuba, sendo 01 (um) representante dos servidores ativos e 01 (um) representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º - Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida reconduções.

§ 2º - Os membros do CP e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I – o Presidente será designado pelo Prefeito(a) Municipal, após a escolha da seguinte forma:

- a) por eleição, entre os conselheiros, na primeira sessão após a nomeação de nova composição do conselho;
- b) eleição será direta e por voto secreto;
- c) em caso de empate, fica a cargo do Prefeito(a) municipal o desempate;
- d) o início da presidência será a data da sessão onde houve o pleito.

II - os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes; e,

III - os representantes dos Servidores, dos Inativos e dos Pensionistas, eleitos entre seus pares, serão indicados pelos Sindicatos ou Associações correspondentes, legalmente constituídas e cadastradas no Ministério do Trabalho e Emprego, ou ainda, por uma comissão de representação, caso não haja sindicato ou associação.

§ 3º - Os membros do CP não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo legal, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 4º - Serão afastados se culpados por falta grave ou infração legalmente apurados, puníveis com as demissões, ou, em caso de vacância, se assim for entendida decorrente da ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro, intercaladas no mesmo ano.”

“**Art. 56.** O Conselho Previdenciário – CP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões públicas sempre na segunda quarta-feira de cada mês e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, 3 (três) de seus membros, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, mediante publicação nos moldes da Lei Orgânica do Município ou estabelecida pelo Colegiado.

(...)





§ 1º. Das reuniões do CP, serão lavradas atas em livro próprio que serão assinados, no mínimo, pelos membros do Conselho que deu o *quorum* e pelos servidores presentes que desejarem.

§ 2º. As decisões do CP serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo de 03 (três) membros, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade.”

“**Art. 58.** Fica instituído Auxílio Financeiro mensal, a ser concedido em pecúnia, aos membros titulares do Conselho de Previdência de Pacatuba ou ao suplente no exercício da titularidade, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

I – O valor contido no *caput* deste parágrafo será pago de acordo com a participação nas sessões ordinárias e extraordinárias deste Conselho e/ou demais eventos ou atividades que sejam deliberadas em Ata como de importância. Da seguinte maneira:

- a) Os eventos serão contabilizados mensalmente;
- b) 100% (cem por cento) do valor do auxílio será pago para o membro, titular ou suplente no exercício da titularidade, que participar integralmente de todos os eventos mensais;
- c) O Auxílio poderá ser pago de forma proporcional. Sendo parte pago ao membro titular e parte ao seu suplente no exercício da titularidade. Na proporção da participação mensal de cada membro;
- d) Cada sessão ou evento será contabilizado ao fim de cada mês e terá seu valor de participação unitário equivalente a divisão do valor do Auxílio pela quantidade de sessões mais eventos e/ou atividades;
- e) A participação em sessões deve constar explicitamente em Ata. Assim como a em eventos deve ser precedida de certificado, lista de presença ou outro documento hábil que comprove participação.

II – O Auxílio Financeiro possui caráter indenizatório, não sendo incorporado a remuneração do servidor em nenhuma hipótese e sobre ele não incidirá contribuição previdenciária, imposto de renda ou quaisquer outros descontos e:

- a) Não tem natureza salarial ou remuneratória;
- b) Não será considerado para efeito de cálculo de 13º (décimo terceiro) salário ou férias.

III – A concessão do Auxílio Financeiro cessará:

- a) Por expressa desistência ou renúncia do membro. Renúncia que pode ser pelo valor de uma sessão ou evento específico ou integral;
- b) Pela destituição da função de membro do Conselho de Previdência – CP;
- c) Demais situações constantes desta Lei.

IV – A concessão do Auxílio Financeiro será efetivada a partir da vigência desta Lei. Onde deverá ser contabilizado as sessões,



eventos ou atividades ocorridas no decorrer deste mês inicial para que seja feito o primeiro pagamento do Auxílio Financeiro.

V – O pagamento do Auxílio Financeiro será efetuado até o 7º (sétimo) dia útil do mês subsequente ao que serviu de referência.”

**Art. 14.** Constitui parte integrante desta Lei Complementar o Estudo Atuarial realizado pela empresa ARIMA CONSULTORIA ATUARIAL FINANCEIRA E MERCADOLÓGICA LTDA, assinado por atuário devidamente registrado no Instituto Brasileiro de Atuários - IBA, com base nos dados cadastrais fornecidos em 30/12/2024 pelo Instituto de Previdência de Pacatuba.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando as alterações do artigo 12 desta Lei Complementar ao final do mandato do atual conselho Previdenciário, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE, 1º de julho de 2025.**

**LARISSA CAMURÇA**  
**PREFEITA MUNICIPAL**